

MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN.....

Sessão de 22 de novembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.425

Recurso nº 93.107 - IRPJ - Exercícios de 1982 a 1985
Recorrente DESTILARIA RS S/A.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA (CE).

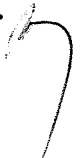
IRPJ - RESERVAS DE REAVALIAÇÃO - A contrapartida da reavaliação de bens móveis do Ativo Permanente, na do art. 326, § 3º, "a" do RIR/80, quando incorporada a aumento de capital, será computada na determinação do lucro.

Se os laudos compreenderem bens móveis e imóveis, impõe-se a distinção dos valores provenientes das reavaliações de uns e outros, guiando-se o intérprete pelas regras do art. 43 do Código Civil acerca dos móveis, como ponto de referência básico.

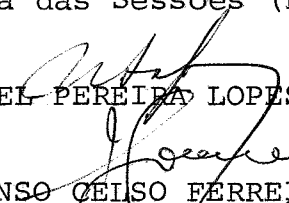
IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - Se a pessoa jurídica utilizou lucro inflacionário acumulado no seu LALUR para compensar prejuízos, não pode, posteriormente, pretender o diferimento da parcela que considerou não realizada, em função de nova composição dos lucros/prejuízos relacionados com ação fiscal superveniente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESTILARIA RS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir a tributação, no exercício de 1984, bem como excluir da tributação a importância de Cr\$ 1.076.221.010,00, no exercício de 1985, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



Sala das Sessões (DF), em 22 de novembro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS -

PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13826-000.017/87-66

RECURSO Nº: 93.107
ACÓRDÃO Nº: 101-79.425
RECORRENTE: DESTILARIA RS S/A.

R E L A T Ó R I O

DESTILARIA R.S. S.A., empresa jurisdicionada à D.R.F em Fortaleza-CE, insurge-se contra a decisão de primeiro grau, mediante recurso para este Conselho.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 01, e Termo de Verificação Fiscal de fls. 02/07, ambos de 23.02.87, a contribuinte cometeu as seguintes irregularidades:

Imobilizações Contabilizadas como Despesas

Ex. 1982, ano-base de 1981	Cr\$ 206.000,00
Ex. 1983, ano-base de 1982	Cr\$4.600.935,50

Despesas Operacionais Indedutíveis

Ex. 1983, ano-base de 1982:

Aquisição de vinho para a Diretoria	172.800,00
Contabilização como multas fiscais de notificações recebidas do Instituto de Preservação do Controle Ambiental.....	<u>810.000,00</u>
Total.....	Cr\$ 982.800,00

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13826-000.017/87-66
Acórdão nº 101-79.425

Reavaliações de Bens do Ativo Imobilizado

Contrapartidas utilizadas em aumento de capital, amortização de prejuízo contábil sem baixa do prejuízo fiscal, realização de reserva através de depreciação e contabilização a crédito de lucros acumulados.

Ex. 1983, ano-base de 1982	201.361.854
Ex. 1984, ano-base de 1983	610.666.388
Ex. 1985, ano-base de 1984	3.015.842.074

Contudo, no ano-base de 1984, consoante opção exercida na declaração de rendimentos, e registrada no LALUR, o lucro inflacionário acumulado foi oferecido integralmente à tributação, assim como foram compensados os prejuízos fiscais dos anos - base de 1980, 1981, 1982 e 1983.

Consideradas as irregularidades anotadas, e tendo em vista as compensações de prejuízos e o oferecimento à tributação do lucro inflacionário acumulado, o reflexo tributário deu-se apenas, nos anos-base de 1983 e 1984, sobre os valores, respectivamente, Cr\$ 171.665.679 e Cr\$ 2.953.533.607.

Foi aplicada a multa de 50%.

3. Tempestivamente a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 17/28, alegando, em síntese: que, para melhorar seu perfil cadastral-bancário, a impugnante efetuou reavaliações de seu ativo imobilizado e capitalizou os valores resultantes, sem emissão de ações. No exercício de 1982 foi transferido à conta de receitas o total de Cr\$ 201.361.854, pelo que se abateu, correspondentemente, o prejuízo acumulado no ano.

No exercício de 1983 procedeu do mesmo modo, ocasionando um incremento de receitas de Cr\$ 610.666.388, pelo que o prejuízo anterior de Cr\$ 439.000.709 tornou-se um lucro de Cr\$ 171.665.679.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13826-000.017/87-66
Acórdão nº 101-79.425

Finalmente, em 1984, o mesmo procedimento, consistente na transposição de verbas patrimoniais para contas de resultado (agora Cr\$ 3.015.842.074 de reservas de reavaliação capitalizadas) o prejuízo operacional do ano, totalizando Cr\$ 2.730.762.217, transmuda-se em lucro de Cr\$ 2.953.533.607.

Sobre a tributabilidade da capitalização de reservas de reavaliação de bens móveis, nos termos do art. 326, § 3º, "a", do RIR/80, admitiu que essa é a determinação da lei de regência. Não, porém, com a singeleza com que os Auditores Fiscais entenderam.

Com efeito - sustentou a impugnante - o art. 3º do Decreto-lei nº 1978/82 exclui da tributação genérica a capitalização de reservas de reavaliação de bens imóveis. Ora, as reavaliações efetuadas pela impugnante abrangeram terrenos, construções, máquinas, equipamentos e veículos. Bens imóveis são aqueles definidos no art. 43 do Código Civil, inclusive para os efeitos tributários. No entanto, os Auditores Fiscais restringiram o alcance do termo imóveis a terrenos, tão-somente, sem justificarem a restrição.

Por outro lado, para além do entendimento da fiscalização no sentido de que a capitalização das reservas, conforme efetuada pela impugnante, deveria ter sido oferecida à tributação, um fator adicional caberia considerar na "Recomposição do Lucro/Prejuízo Fiscal" feita de boa-fé, como aquela questionada nestes autos.

Com efeito, a defendente, julgando não tributáveis as capitalizações das reservas efetuadas, abateu, virtualmente, em 1984, o apontado prejuízo de Cr\$ 2.730.762.217, mediante a espontânea realização e o espontâneo oferecimento à tributação de lucro inflacionário não realizado, acumulado no LALUR, no total de Cr\$ 2.601.669.382. Essa oferta à tributação de importância ainda não tributável deveu-se ao fato de a defendente desejar melhorar seu perfil junto aos financiadores, compensando tal valor com seu prejuízo contábil do ano. Admissível fosse, ad argu-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13826-000.017/87-66
Acórdão nº 101-79.425

mentandum, a glosa subsequente, é curial que o oferecimento espontâneo de verba ainda não suscetível de tributação deveria ser expungido de sua "Recomposição do Lucro/Prejuízo Fiscal".

Citou e transcreveu jurisprudência deste Conselho sobre compensação de prejuízos com matéria tributável apurada em ação fiscal. Idem, quanto ao parágrafo único do art. 154 do RIR/80.

4. Contradita fiscal a fls. 65/71 pela manutenção do lançamento, depois de refutar, pormenorizadamente, a impugnação.

5. Decisão de primeiro grau a fls. 163/168, mantendo o lançamento.

6. Ciente em 12.08.88 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 173/180.

Afirma que a argumentação do Fisco se apoia no fato de ser tributável a capitalização de reservas de reavaliação de bens móveis, nos termos do art. 326, § 3º, "a", do RIR/80.

Concorda que assim é segundo a legislação de regência.

Contudo, o Decreto-lei nº 1978, de 21.12.82, em seu art. 3º, exclui da tributação genérica em causa a capitalização de reservas de reavaliação de bens imóveis.

Sustenta que, no seu caso, as reavalições efetuadas abrangeram terrenos, construções, máquinas e equipamentos e veículos.

Insiste em que para a fiscalização federal imóvel é sinônimo de terreno. Discorda, mas aceita, para efeito de demonstração, essa interpretação. A partir dessa premissa, recompõe os demonstrativos de seus resultados com a exclusão de máquinas ,

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - Processo nº 13826-000.017/87-66

Acórdão nº 101-79.425

equipamentos e veículos. Ainda de acordo com essa premissa, faz a recomposição dos resultados sujeitos à tributação levando em conta as depreciações incidentes sobre bens imóveis, pois (arremata), "apesar de a capitalização de bens imóveis ser isenta (DL. nº 1.978/82), a realização por depreciação é tributável (DL. nº 1978/82 - art. 3º e § 1º).

Traça o seguinte quadro das reavaliações separadas entre imóveis e móveis.

DISCRIMINAÇÃO	BENS	VALOR LAUDO	VALOR CONTÁBIL	VALOR REAVALIAÇÃO	%
Reavaliação 5/81	Móveis	495.469.749	276.580.122	231.037.140	88,53
	Imóveis	147.678.125	53.145.375	29.912.322	11,47
Reavaliação 11/82	Móveis	1.150.272.000	906.229.294	244.042.706	70,34
	Imóveis	485.009.000	382.104.441	102.904.559	29,65
Reavaliação 4/84	Móveis	6.156.070.000	4.201.502.751	1.954.567.249	57,78
	Imóveis	8.917.478.000	7.489.684.809	1.427.793.191	42,22

Prossegue:

Considerando, ainda, que os bens móveis serão tributados quando de sua integralização ao capital, as depreciações produzidas por estes bens não serão adicionados ao lucro real. Procedimento inverso será adotado para as depreciações produzidas pelos bens imóveis, que não sofreram tributação anterior. O critério de cálculo adotado, para verificar quais as depreciações tributáveis, leva em consideração os valores lançados nos registros contábeis da empresa, assim descritos:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13826-000.017/87-66

Acórdão nº 101-79.425

RUBRICA	ANO-BASE 6/81 a 5/82	ANO-BASE 6/82 a 5/83	ANO-BASE 6/83 a 5/84	ANO-BASE 6/84 a 11/84
<u>Móveis</u>				
Reavaliação 5/81	33.366.456	64.282.619	147.191.205	230.686.974
" 11/82	-	15.471.971	53.314.930	44.619.991
" 4/84	-	-	16.053.945	135.633.147
" 4/85	-	-	-	-
<u>Imóveis</u>				
Reavaliação 5/81	4.322.977	8.328.494	22.568.317	29.887.942
" 11/82	-	6.520.880	22.470.329	18.805.724
" 4/84	-	-	11.730.659	99.107.502
" 4/85	-	-	-	-
Total	37.689.433	94.603.964	300.329.385	558.741.280

Sob o título "Da Realização do Lucro Inflacionário " desenvolve a argumentação já expendida na impugnação. Salienta ' que a "Recomposição dos Lucros/Prejuízos Fiscais" é de extrema importância, porque foi adicionada ao Lucro Real a importância de Cr\$ 2.601.669.382 como realização do lucro inflacionário, tendo a seguinte subdivisão:

Realização obrigatória	Cr\$ 501.932.269
Realização espontânea	Cr\$ <u>2.099.707.113</u>
Total realizado	Cr\$ 2.601.639.382

Reitera que, julgando não estar sujeita a tributação, ofereceu espontaneamente o valor acima, mesmo sendo tal valor ainda não tributável. Apresenta demonstrativo considerando as realizações do lucro inflacionário obrigatórias (art. 363 do RIR/80).

A partir dessas premissas, passou a demonstrar recomposição dos lucros e prejuízos acumulados, considerando, também, as reservas de reavaliação tendo como base de cálculo a "relação percentual" existente entre os bens móveis e imóveis de cada rea-

7.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13826-000.017/87-66

Acórdão nº 101-79.425

valiação. Em consequência, chega às seguintes conclusões:

Ex. 1982: prejuízo remanescente	
a compensar:	Cr\$ 94.615.327
Ex. 1983: prejuízo remanescente	Cr\$ 188.222.406
Ex. 1984: prejuízo remanescente	Cr\$ 5.245.380
Ex. 1985: prejuízo remanescente	Cr\$ 222.424.516

Termina pedindo a insubsistência do auto de infração e o cancelamento da exigência.

7. Esta Câmara, em sessão de 12.12.88, converteu o julgamento em diligência, ao baixar a Resolução nº 101-01.983, pedindo documentos e esclarecimentos.

8. Retornaram os autos com os documentos de fls. 190 e 413 e os esclarecimentos de fls. 414 (anverso e verso).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

Dispõe o art. 326 do RIR/80:

"Art. 326 - A contrapartida do aumento de valor de bens do ativo permanente, em virtude de nova avaliação baseada em laudo nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não será computada no lucro real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 35, e Decreto-lei nº 1.730/79, art. 1º, VI).

.....

§ 3º - O valor da reserva será computado na determinação do lucro real (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 35, § 1º, e Decreto-lei nº 1.730/79, art. 1º, VI):



a) no período-base em que a reserva for utilizada para aumento do capital social, no montante capitalizado;"

Por sua vez, reza o art. 3º do Decreto-lei número 1.978, de 21-12-82:

"A incorporação ao capital da reserva de reavaliação constituída como contrapartida do aumento de valor de bens imóveis integrantes do ativo permanente, em virtude de nova avaliação com base em laudo nos termos do art. 8º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não será computada na determinação do lucro real."

Como se sabe, o ativo permanente, segundo a Lei nº 6.404/76 (178, § 1º, "c") é dividido em investimentos, ativo imobilizado e ativo diferido.

Investimentos compreendem as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da pessoa jurídica.

No ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial.

No ativo diferido: as aplicações de recursos em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social, inclusive os juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais.

Pois bem. Temos que o art. 3º do Decreto-lei nº 1.978/82 excetuou da tributação o produto da reavaliação da reserva de reavaliação que tenha sido realizada mediante incorporação ao capital social.



Impõe-se uma palavra sobre o conceito de imóveis, para o caso.

De regra, se a lei fiscal nada dispõe a respeito para os visados, deve-se recorrer aos conceitos do art. 43 do Código Civil.

Foi esse o caminho seguido pela contribuinte na sua impugnação.

Porém, na contradita fiscal de fls. 65/71 os autuantes situaram a problema na forma que se segue:

"Evidente que o legislador não pretendeu alcançar o conceito de imóveis, tal como oferecido pelo artigo 43 do Código Civil. Se o quisesse, tê-lo-ia explicitado, como o fez nas disposições aplicáveis às pessoas físicas, referidas na impugnação. Ao referir-se a imóveis integrantes do Ativo Permanente, vislumbrou restringir o alcance do instituto, direcionando-o à classificação contábil preconizada pela legislação comercial e fiscal.

Em primeiro lugar os bens classificados como "Imóveis", o que obviamente não inclui Máquinas Equipamentos, Veículos, Implementos Agrícolas e Tratores. Em segundo, aqueles tidos como permanentes, isto é, contabilizados nos subgrupos que compõem "Investimentos" e "Imobilizado" que compõem o Ativo Permanente.

Dispensável, pois, emprestar conceitos do Direito Privado para deslindar o pretense mistério. Basta o conhecimento contábil e fiscal, e ter-se-á traçado os nítidos contornos das reavaliações cuja capitalização foi contemplada pelo benefício.

É à luz da doutrina contábil e dos institutos que disciplinam sua classificação que se deve perquirir o real significado da expressão "bens imóveis integrantes do Ativo Permanente". A Lei nº 6.404/76, que rege as sociedades por ações, não pode ser omitida neste contexto, já que introduzindo nova nomenclatura contábil firmou conceitos a cuja observância está vinculada a legislação fiscal."



Acórdão nº 101-79.425

Com efeito, o Decreto-lei nº 1.598/77 que adaptou a legislação tributária à nova lei das sociedades por ações, dispõe no inciso II do seu art. 41:

"II - os bens do imobilizado devem ser agrupados em contas distintas segundo sua natureza e as taxas anuais de depreciação ou amortização a eles aplicáveis, e os imóveis, os recursos minerais e florestais e as propriedades imateriais deverão ser registrados em contas separadas."

Ainda os §§ 1º e 4º do citado art. 41:

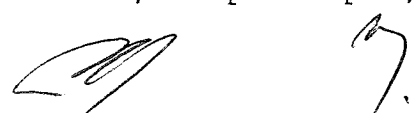
"§ 1º - O contribuinte deve manter registros que permitam identificar os bens do imobilizado e determinar o ano de aquisição, o valor original e os posteriores acréscimos ao custo, reavaliações e baixas parciais a eles referentes."

"§ 4º - O laudo que servir de base ao registro da reavaliação de bens deve identificar os bens reavaliados pela conta em que estão escriturados e indicar os anos de aquisição e das modificações no seu custo original."

Em face desses dispositivos legais concluíram os informantes que o benefício está restrito a bens imóveis integrantes do Ativo Permanente, assim entendidos aqueles classificados em contas específicas do grupo Imobilizado. Acrescentaram que em nenhum momento o Auto de Infração distingue terrenos de construções. Limita-se a repetir os termos utilizados nos laudos de avaliação e nas atas da Assembléia Geral.

Por outro lado, parece-me que onde a lei fiscal não restringiu - e só pode fazê-lo para seus fins específicos - há de prevalecer o conceito de imóveis do Código Civil Brasileiro, em cujo inciso III se incluem os "imóveis por destinação", também chamados de "imóveis por acessão intelectual", por oposição a "imóveis por acessão física".

Nessas situações podem estar, em princípio, "



bens que o proprietário imobiliza no prédio, em caráter permanente, para sua exploração industrial ou agrícola.

O problema está na classificação e individualização contábil que se dê a esses bens, face às exigências dos dispositivos do art. 41 do Decreto-lei nº 1.598/77, acima transcritos, sem se perder de vista os fins ali preconizados.

De modo que a concepção extraída das defesas fiscais do contribuinte, no sentido de se apegar a conceito de imóveis contido na Lei Civil, em contraste com as considerações da informação fiscal transcritas, são mais fáceis de harmonizar do que parece.

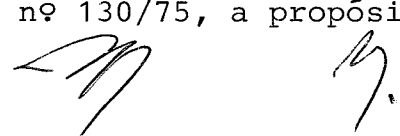
É evidente que cumpre à lei civil definir imóveis, assim como compete à lei tributária definir em que termos e para que efeitos toma esse conceito do Direito Privado, sem poder ela própria invadir a seara do Direito Privado para criar novas definições de imóveis, o que não exclui, obviamente, as técnicas legislativas que deságuam nas ficções e presunções legais, coisas diferentes.

À Contabilidade não resta muito o que definir a respeito.

O que a Contabilidade, através da Escrituração, pode fornecer são indícios, mais ou menos seguros, dependendo da sua qualidade técnica, de que tais ou quais bens receberam tratamento escritural que permita sua configuração como imóveis, à vista do conceito que estes têm da Lei Civil.

Assim, se determinados bens, mesmo individualmente móveis, estão contabilizados como partes integrantes (pela acessão intelectual ou física) de bem inquestionavelmente imóvel, formando um todo, não me parece que possam deixar de ser considerados como imóveis, para todos os fins contábeis e jurídicos, inclusive fiscais.

Repare-se que o PN-CST nº 130/75, a propósito

Two handwritten signatures are present at the bottom right of the page. The first signature is a stylized, cursive mark, and the second is a more distinct, possibly legible signature.

Acórdão nº 101-79.425

da interpretação do Decreto-lei nº 1.260/73, fez remissão expressa ao inciso III do art. 43 do Código Civil ("Tudo quanto no imóvel o proprietário mantiver intencionalmente empregado em sua exploração industrial, aformoseamento ou comodidade").

Por outra parte, se os bens utilizados para a exploração industrial, tais como máquinas, equipamentos etc., estão contabilizados em contas distintas daquelas referentes ao imóvel propriamente dito, inclusive para os efeitos de depreciação e exaustão, o problema pode exigir desdobramentos a serem examinados em cada caso concreto.

Neste processo, os elementos trazidos à colação, pela contribuinte e pelo fisco na fase recursória, permitiram boa delimitação do que eram bens móveis e bens imóveis, nos laudos e na escrituração da contribuinte.

Pediu-se na Resolução nº 101-01-983 a juntada de cópias dos laudos de reavaliação que serviram de base às A.G.E's de 15-05-81, 04-11-82 e 23-04-84 e que, à vista desses laudos, a contribuinte esclarecesse, mediante o necessário confronto com o seu recurso de fls. 172/180, como chegara à composição do primeiro quadro de fls. 175, onde discriminou as reavaliações de bens móveis e imóveis. Quais os critérios ou métodos para chegar aos números ali descritos, seja a partir dos laudos, seja das atas das AGE's que os aprovaram, seja das demonstrações financeiras, explicando, também, eventuais diferenças.

Dos elementos trazidos à colação vale transcrever os dados de fls. 193/198..

ESCLARECIMENTOS DOS ÍTENS I A IV DA INTIMAÇÃO

RESUMO E DEMONSTRATIVOS DOS LAUDOS DE REAVALIAÇÃO

1º - Laudo nº 2.802-152/A-2039 de maio/1981

Valor total do laudo - fl. 11 95.205.210
Integralmente computado como
"imóveis".



Acórdão nº 101-79.425

Fl. 8 - Terras	8.756.550
Fl. 9 - Benfeitorias	<u>86.448.660</u>
Fl. 11 - Total	95.205.210

2º - Laudo nº 2.803-152/G-294 de
maio/1981

Valor total do laudo - fl.11 495.469.729

Valor computado como
imóveis 52.472.915

Valor computado como móveis 442.986.834

Reavaliação de maio/81

Imóveis 95.205.210 + 52.472.915 = 147.678.125
Móveis 442.986.834

3º - Laudo nº 4.370-226/G-445 - no
vembro/1982

Valor total do laudo -
fl. 13 1.635.281.000

Valor computado como imó-
veis 485.009.000

Valor computado como mó-
veis 1.150.272.000

Discriminação dos valores considerados "
"imóveis"

fl. 12 - Estrutura	63.601.000
fl. 18 - item 18 - Caldeira	179.952.000
fl. 18 - item 19 - Est.Tra.Água	9.086.000
fl. 19 - item 23 - Tubul.Recalque	15.573.000
fl. 21 - item 24 - Tanque	7.128.000
fl. 22 - item 35 - Tanque	243.000
fl. 22 - item 37 - Tanque	90.626.000
fl. 22 - item 38 - Tanque	<u>118.800.000</u>
	485.009.000

Reavaliação de novembro/1982

Imóveis 485.009.000

Móveis 1.150.272.000

Acórdão nº 101-79.425

4º - Laudo nº 5.981-306/A-4787R -
abril/1984

Valor total do laudo - fl. 25 5.557.636.000

Integralmente computado
como imóveis

fl. 20 - Terras 4.564.821.000

fl. 21/22 - Benfeitorias 917.815.000

fl. 23 - Instalações 1 75.000.000

fl. 25 - Total 5.557.636.000

5º - Laudo nº 3.897-306/G-701 -
abril/1984

Valor total do laudo - fl. 14 9.515.912

Valor computado como imóveis 3.359.842

Valor computado como móveis 6.156.070

Discriminação dos valores considerados "imóveis"

fl. 16 - Caldeira 812.000

fl. 16 - Decantador 140.418

fl. 16 - Caldeira 1.044.000

fl. 16 - Estação Trat. Água 47.624

fl. 16 - Tubul. de Recalque 74.125

fl. 16 - Tanque 1.477

fl. 17 - Tanque 36.539

fl. 17 - Tanque 1.250

fl. 17 - Tanque 2.909

fl. 17 - Tanque 511.000

fl. 17 - Tanque 688.500

Total 3.359.842

Reavaliação de abril/1984

Imóveis 5.557.636.000 + 3.359.842 = 8.917.478.000

Móveis 6.156.070.000

O B S E R V A Ç Õ E S

Pela discriminações dos bens que, pelos laudos de reavaliação, foram considerados "imóveis" para a lei de tributação, vê-se que os mesmos são constituídos por:

- . caldeiras
- . decantador
- . estação de tratamento de água
- . tubulação de recalque
- . tanques

B.



Trata-se de instalações fixadas ao solo, e que não podem ser removidas sem ficarem completamente danificadas e inaproveitáveis, enquadrando-se perfeitamente nas disposições do art. 43 - II do Código Civil:

Art. 43 - São bens imóveis:

Item II - Tudo quanto o homem incorporar permanentemente no solo, como a semente lançada à terra, os edifícios e construções, de modo que se não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano. (g. n)

Todas as construções acima enumeradas são de concreto e fixadas ao solo - as suas partes metálicas são montadas bases e paredes de concreto e alvenaria. As caldeiras são "embutidas" em grossas paredes refratárias e os tanques são montados em bases e proteção de concreto. O decantador e a estação de tratamento de água são constituídas por tanques com tubulação metálica embutida no concreto. Nenhum desses bens podem ser removidos de seus lugares - podem ser apenas demolidos, resultando entulho e sucata.

Portanto, nenhuma dúvida pode pairar quanto à natureza imóvel dos mesmos e assim, foram considerados pela recorrente, para fins de tributação.

ESCLARECIMENTOS DOS ITENS I A IV DA INTIMAÇÃO

ATAS DE ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS

1º - AGE de 15/05/81

Laudo nº 2.803-152/G-294 -
Máq. Equip. e Instalações 495.469.729

Vr. dos bens na
contabilidade 237.066.383,14

Acresce 258.403.345,86

Laudo 2.802-152/A-
2039 - Terra 8.756.550

Vr. das Terras na
contabilidade 6.210.433,80

Acresce 2.546.116,20

Valor total da reavaliação
aprova da
258.403.345,86 + 2.546.116,20 = 260.949.462

Acórdão nº 101-79.425

2º - AGE 22-11-82

Laudo nº 4.370-226/G-445 -
Máq. Equip. e Instalações 1.635.281.000

Vr. dos bens
na contabilidade 1.288.333.735

Acresce 346.947.265

Valor total da reavaliação
aprovada 346.947.265

3º - AGE de 23/04-/84

Laudo nº 5.481-306/A-4787-R
Terras 4.564.821.000

Vr. das terras na
contabilidade 4.198.302.634

Acresce 366.518.365

Laudo nº 5.613-303/G-686-R
- Máq. Apar. e Instalações 9.477.721.000

Vr. dos bens na
contabilidade 6.461.878.925

Acresce 3.015.842.075

Valor total da reavaliação
aprovada
366.518.365 + 3.015.842.075 = 3.382.360.440

OBS.: O Laudo nº 5.613-303/G-686-R foi substituído pelo Laudo nº 3.897-306/G-701 incluindo valor de Móveis e Utensílios elevando o valor do laudo para 9.515.912.000, sem, contudo, alterar o valor da reavaliação aprovada.

ESCLARECIMENTOS - ITEM V DA INTIMAÇÃOQUADRO - FL. 3 DO RECURSO - FL. 175 - DO PROCESSO

1. Para facilitar a compreensão dos esclarecimentos a respeito do quadro supra é o mesmo abaixo reproduzido como consta do processo e como fica com as correções introduzidas que não alteraram os resultados:

	BENS	VALOR LAUDO	VALOR CONTÁBIL	VALOR REAVALIAÇÃO	%
Reav. 5/81	Móveis	495.469.749	276.580.122	231.037.140	88.53
	Imóveis	147.678.125	53.145.375	29.912.322	11,47

Acórdão nº 101-79.425

Reav. 11/82	Móveis	1.150.272.000	906.229.294	244.042.806	70,34
	Imóveis	485.009.000	382.104.441	102.904.559	29,65
Reav. 4/84	Móveis	6.156.070.000	4.201.502.751	1.954.567.249	57,78
	Imóveis	8.917.478.000	7.489.684.809	1.427.793.191	42,22

DESCRIÇÃO	BENS	VALOR LAUDO	VALOR CONTÁBIL	VALOR REAVALIAÇÃO	%
Reav. 5/81	Móveis	442.986.834	211.949.694	231.037.140	88,53
	Imóveis	147.678.125	117.765.803	29.912.322	11,47
		<u>590.664.959</u>	<u>329.706.497</u>	<u>260.949.462</u>	
		=====	=====	=====	
Reav. 11/82	Móveis	1.150.272.000	906.229.294	244.042.806	70,34
	Imóveis	485.009.000	382.104.441	102.904.559	29,65
		<u>1.635.281.000</u>	<u>1.288.333.735</u>	<u>346.947.265</u>	
		=====	=====	=====	
Reav. 4/84	Móveis	6.156.070.000	4.201.502.751	1.954.567.249	57,78
	Imóveis	8.917.478.000	7.489.684.809	1.427.793.191	42,22
		<u>15.073.548.000</u>	<u>11.611.187.560</u>	<u>3.382.360.440</u>	
		=====	=====	=====	

2. Como se vê pelo confronto dos quadros retro foram feitas correções no "valor do Laudo", referente a móveis na reavaliação de 5/81 bem como no "valor contábil" dos móveis e dos imóveis dessa mesma reavaliação; essas correções não alteraram o "valor de reavaliação" dos móveis e imóveis dessa reavaliação que estavam a estes corretos.

3. Fácil é verificar que havia engano nos valores corrigidos uma vez que, subtraindo-se o valor da 2ª coluna (valor contábil) do valor da 1ª coluna (valor do laudo) obtem-se o valor da 3ª coluna (valor da reavaliação) que é o valor contabilizado como Reserva de Reavaliação, a vista da aprovação pela AGE respectiva - antes da correção, os valores da reavaliação de 5/81 não "batiam".

4. Foram, ainda, incluídos os valores das somas respectivas para demonstrar que "batem" com os valores dos laudos de Avaliação e AGE's respectivas.

5. O percentual indicado corresponde, aos que representa, no total da reavaliação, a parte referente a móveis e a referente a imóveis e fo-

ram utilizados na elaboração de outros quadros do Recurso que também serão comentados.

6. Os valores constantes da 1ª coluna "Valor Laudo" foram obtidas nos laudos de avaliação respectivos e podem ser verificados nos próprios laudos cujas cópias encontram-se a estes anexados, e nos demonstrativos e comentários feitos em cada um deles.

7. Os valores constantes da 2ª coluna "Valor Contábil" foram obtidos na contabilidade da empresa.

8. Os valores constantes da 3ª coluna "Valor Reavaliação" são os constantes da AGE's respectivas que os aprovaram e que foram, assim, contabilizados, podem ser verificados nas próprias AGE's, cujas cópias encontram-se a estes anexadas e nos demonstrativos e comentários feitos com relação às mesmas.

9. Nos comentários feitos com referência aos Laudos de Reavaliação de Máquinas, Equipamentos e Instalações estão descriminados e comentados os bens que foram considerados "Imóveis" e que podem ser assim resumidos:

a) A Reavaliação de 5/81 -
Total imóveis 147.678.125

Laudo 2.802

Fl. 8-Vr. Terras	8.756.550
Fl. 9-Vr. Benfeitorias	86.448.660
	<u>95.205.210</u>

Laudo 2.803

Vr. Instalaç. conf. descr.	<u>52.472.915</u>
Total	147.678.125
	=====

b) Reavaliação de 11/82
- Total Imóveis 485.009.000

Laudo 4.370

Fl. 12 - Estruturas	63.601.000
Vr. Instalação conf. descr.	<u>421.408.000</u>
Total	485.009.000
	=====

7. 

Acórdão nº 101-79.425

c) Reavaliação 4/84 -
Total imóveis 8.917.478.000

Laudo 5.981

Fl. 20 - Vr. Terras	4.564.821.000
Fl. 21/22 - Benfeitorias	917.815.000
Fl. 23 - Vr. Instalações	75.000.000
Fl. 25 - Total	<u>5.557.636.000</u>
	=====

Laudo 3.897

Vr. Instalação conf. descr.	<u>3.359.842.000</u>
Total	<u>8.917.478.000</u>
	=====

10. Os valores dos móveis, foram obtidos, nos laudos referentes a reavaliação de Máquinas, Equipamentos e Instalações, subtraindo-se, do valor total da reavaliação, o valor das instalações consideradas "Imóveis", conforme demonstrativos feitos quanto aos laudos.

Ficam, assim, prestados os esclarecimentos referentes aos item V da intimação recebida."

A fls. 414 e 414 verso, o servidor designado para realizar as diligências escreveu:

"3. Em atendimento ao que consta do item VI do Voto do Relator, tenha acrescentar:

3.1 - procedeu-se ao confronto entre os elementos constantes dos demonstrativos apresentados e a contabilidade da empresa, verificando que os referidos demonstrativos estão em perfeita concordância com os registros contábeis da mesma, conforme Livros Diários Nºs. 001, Registrado na Jucesp sob o nº 85.115, fls. 01, 02 e 229/232; Livro Diário nº 002, Registrado na Jucesp sob o nº 85.112, fls. 01, 02, 05, 06 e 19/20; e 004 Registrado na Jucesp sob o número 27.871, fls. 01, 02 e 179/180, cópias autenticadas às fls. 406/413;

3.2 - Os demonstrativos agora apresentados são os mesmos apresentados no recurso, com a complementação feita no sentido de melhorar os esclarecimentos neles contidos; pelo confronto desses demonstrativos com os laudos de avaliação e atas de AGE's, respectivos, verifica-se que os elementos dos mesmos conferem com os laudos e atas existentes;

3.3 - Os demonstrativos apresentados mostram destacadamente:

- a) as parcelas das reavaliações consideradas como MÓVEIS e como IMÓVEIS e seus respectivos valores tributáveis e não tributáveis;
- b) o cômputo das parcelas tributáveis na apuração dos lucros/prejuízos de cada ano base, tanto das parcelas de reavaliações, como das parcelas tributadas nos itens 1 e 2 do Auto de Infração;
- c) a diminuição dos prejuízos nos prejuízos acumulados, em face da compensação das parcelas tributadas;
- d) o reflexo dessa compensação na tributação dos resultados posteriormente ao período fiscalizado;
- e) os bens constantes das reavaliações integram o imobilizado da empresa e estão contabilizados como imóveis."

À vista do exposto, temos:

A reserva de reavaliação contabilizada em 15-01-81, segundo o Termo de Verificação fiscal, era, de fato, de Cr\$ 260.949.462, assim distribuídos:

Móveis	Cr\$ 231.037.140
Imóveis	<u>Cr\$ 29.912.322</u>
	Cr\$ 260.949.462

Essa reserva constava no Patrimônio Líquido' do Balanço de 31-05-81.

A A.G.E. de 03-09-81 aprovou a absorção do prejuízo contábil de Cr\$ 10.420.607,00, acolhendo proposta da Diretoria, mediante aproveitamento de parte da reserva de reavaliação no valor de Cr\$ 260.949.462,00. Ao mesmo tempo elevou o capital em mais Cr\$ 75.800.000,00, isto é, com parte do saldo líquido da reserva de reavaliação. O saldo de Cr\$ 174.728.855,06 permaneceu em "reserva de reavaliação".



RECOMPOSIÇÃO DO LUCRO/PREJUÍZO FISCAL

Exercício de 1982, ano-base de 1981

(-) Prejuízo de 1980	17.900.323
(-) Correção monetária	11.484.847
(+) Prejuízo do ano-base	<u>65.436.157</u>
(-) Prejuízo acumulado	94.821.327
(+) Glosas feitas pela fiscalização	<u>206.000</u>
Prejuízo a compensar	94.615.327

Exercício de 1983, ano-base de 1982

A empresa encerrava seu exercício em 31 de maio. Daí a referência, no Termo de Verificação Fiscal, ao Balanço de 31-05-81, onde constava a "reserva de reavaliação" de Cr\$... 260.949.462,00. De modo que o ano-base de 1982 foi de 01-06-81 a 31-05-82.

Essa reserva tinha origem:

Reavaliação de móveis	231.037.140
Reavaliação de imóveis	<u>29.912.322</u>
	260.949.462

A parcela oriunda da reavaliação de imóveis não seria computada na determinação do lucro real.

Por outro lado, o aumento de capital de 03 de setembro de 1981 utilizou Cr\$ 75.800.000,00 da reserva, os quais, se oriundos da reavaliação de bens móveis, seriam computados na determinação do lucro real. O mesmo quanto à parcela de Cr\$... 10.420.607,00.

Sobraram, na reserva, Cr\$ 174.728.855,00

No mesmo ano-base de 1983, em data de 20-05-82, houve novo aumento de capital, incorporando Cr\$ 120.000.000,00 da reserva de capital.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13826-000.017/87-66

Acórdão nº 101-79.425

Desses aumentos a contribuinte deduziu 11,47% correspondentes à percentagem dos imóveis (8.694.260 + 13.764.000 = 22.458.260), produzindo o quadro demonstrativo correto de fls. 178:

(-) Saldo remanescente de 1981	94.615.327
(-) Correção monetária	85.939.101
(-) Prejuízo do ano-base	<u>201.337.037</u>
(=) Prejuízo acumulado	381.891.465
(+) Glosas feitas pela fiscalização	5.583.735
(+) Aumento de capital	67.105.740
(+) Absorção de prejuízos	10.420.607
(+) Aumento de capital	106.236.000
(+) Realização (depreciação)	<u>4.322.977</u>
(=) Prejuízo remanescente	188.222.406

. Exercício de 1984, ano-base de 1983

Neste ano-base houve um novo aumento de capital , com aproveitamento de reserva de reavaliação. Com o laudo de novembro de 1982, compreendendo bens móveis e bens imóveis, gerou-se a reserva de Cr\$ 346.947.265. Entendeu a fiscalização que o saldo remanescente da reserva anterior, devidamente corrigido, atingiu a Cr\$ 241.412.735, totalizando, portanto, Cr\$ 588.360.000,00.

Ocorre que, consoante demonstrado através da diligência determinada por esta Câmara, os Cr\$ 588.360.000,00 eram assim divididos:

	<u>Imóveis</u>	<u>Móveis</u>
Saldo das reavaliações anteriores	27.690.040	213.722.695
Reavaliação de 11/82	<u>102.904.559</u>	<u>244.042.706</u>
	130.594.599	457.765.401

Correto, pois, o demonstrativo da recorrente:

(-) Saldo remanescente de 1982	188.222.406
(-) Correção monetária	266.393.909




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13826-000.017/87-66
Acórdão nº 101-79.425

(-) Prejuízo do ano-base	85.550.228
(=) Prejuízo acumulado	500.166.543
(+) Realização de reserva (ajuste)	9.432.185
(+) Realização de reserva (depreciação)	12.874.203
(+) Aumento de capital	457.765.401
(+) Realização (depreciação)	14.849.374
(=) Prejuízo remanescente	5.245.380

Exercício de 1985, ano-base de 1984

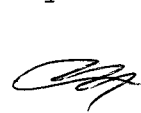
Houve novo aumento de capital, aproveitando reserva de reavaliação baseada nos laudos de abril de 1984, no valor de Cr\$ 3.382.360.440, dos quais a fiscalização excluiu Cr\$..... 366.518.365,00, que considerou provenientes da reavaliação de imóveis.

Neste caso, a contribuinte compôs seus demonstrativos considerando que a reserva se decompunha em Cr\$ 1.954.567.249 dos móveis e Cr\$ 1.427.793.191 dos imóveis, o que está correto.

Porém, ao efetuar o demonstrativo da recomposição dos seus resultados, a contribuinte considerou, apenas, Cr\$ 501.932.269 a título de lucro inflacionário realizado, ao invés dos Cr\$ 2.601.669.382 que, por iniciativa própria, havia oferecido à tributação no exercício de 1985, por via indireta, isto é, para compensar prejuízos.

Ora, o diferimento do lucro inflacionário é opção que se faz quando da apresentação da declaração de rendimentos, com respaldo nos assentamentos do LALUR. Como opção, há de ser pura e simples, isto é, não condicionada. Mormente no Direito Tributário, direito público por excelência, em que a opção é legal e não convencional, ou seja, não passível de negociação entre os sujeitos da relação jurídica obrigacional.

A contribuinte pretende serem semelhantes as situações, já enfrentadas neste Conselho, segundo as quais se permite'

 7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13826-000.017/87-66

Acórdão nº 101-79.425

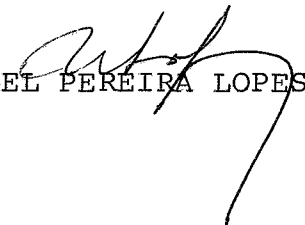
a compensação de prejuízos fiscais compensáveis, por lei, com matéria tributável apurada em processo fiscal superveniente, com aquela objeto da lide, no pertinente ao diferimento do lucro inflacionário que, por força de ação fiscal, e de recomposição do lucro real, se descobriu poder ser diferido.

Estou em que uma coisa nada tem a ver com a outra, nem na sua gênese nem nas suas consequências fiscais.

Por conseguinte, a recomposição do resultado do exercício de 1985, ano-base de 1984, fica como segue:

(-) Prejuízo remanescente de 1983	5.245.380
(-) Correção monetária	9.700.805
(-) Prejuízo contábil em 31.05.84	1.312.675.841
(-) Prejuízo contábil em 30.11.84	<u>1.418.086.376</u>
(-) Prejuízo acumulado	(2.745.708.402)
(+) Despesas indedutíveis	66.784.368
(+) Lucro inflacionário of/a tributação	2.601.669.382
(+) Aumento de Capital	<u>1.954.567.249</u>
Lucro remanescente a tributar	1.877.312.597

Isto posto, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir a tributação relativa ao exercício de 1984, bem como para excluir da tributação a importância de Cr\$ 1.076.221.010,00, no exercício de 1985.

URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR. 